

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

PROCESSO Nº 07451e21

PARECER Nº 00676-21

EMENTA: CONSULTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA MANTENDO OS ESTIPÊNDIOS. AUMENTO INDIRETO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DO SALÁRIO/HORA TRABALHADA. CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATÉ 31/12/21. PROIBIÇÃO. ART. 8º, I, DA LC 173/2020.

1) Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico delimitado pelo Ente Público a que fazem parte, estatuto local, que, por sua vez, é regido de acordo com o interesse, a discricionariedade e a conveniência da Administração.

2) Somente por lei podem ser reduzidos o tempo de labor. A alteração do regime jurídico deve ocorrer dentro do mesmo cargo, não podendo ser enquadrada em uma outra jornada de servidor para qual não foi prestado o concurso público.

3) Acaso seja do interesse e exista legislação local que autorize a alteração do regime jurídico, não vislumbramos, em princípio, óbice legal, ao fato de o Poder Público proceder à redução da carga horária de uma categoria específica, desde que, não haja violação ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial;

4) Em recente decisão do STF, julgamento da ADI 2238/DF, bem como no âmbito do Tema 514 da sistemática da repercussão geral, entendeu a Suprema Corte que a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Ou seja, havendo alteração no regime jurídico por diminuição da carga horária trabalhada, o valor nominal deve ser mantido.

5) Em sendo mantido o valor nominal e reduzida a carga horária trabalhada, indubitavelmente houve aumento indireto no vencimento do servidor em razão do valor da hora trabalhada. E a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação de remuneração estão proibidos até 31/12/2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM**, Sr. Laércio Muniz de Azevedo Júnior, por intermédio de advogado constituído, Dr. Michel Soares Reis, OAB-BA nº 14.620, procuração anexa aos autos (p. 7), encaminhou expediente endereçado ao Presidente deste TCMBA, aqui protocolado sob o nº 07451e21, solicitando parecer consultivo acerca do seguinte questionamento:

(...) tem-se que o Município de Senhor do Bonfim/Ba, encontra-se em Estado de Calamidade Pública, mediante decreto governamental (...) **É possível a alteração da legislação municipal para diminuir a carga horária dos profissionais das áreas de Medicina Veterinária, arquitetura e engenharia, para 6h/dia, mantendo intocada a remuneração percebida, sem violar os artigos da LC nº 173/2020?**

Sustenta o Consulente que “a preocupação no momento da redação da lei, esta pautado na preocupação em criação de cargos, empregos ou função, em comento, a alteração da estrutura de carreira, que acarretem aumento na despesa municipal.”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Além do que, os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Ademais, cumpre-nos observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se prestam a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

Em tempo, impende ainda ressaltar que as orientações traçadas neste opinativo não tem a pretensão de esgotar o tema e apresenta-se dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Senhor do Bonfim.

Prestados tais esclarecimentos inaugurais, tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo novo coronavírus.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do temido COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta esteira, o Governo Federal publicou em 28.05.2020, a Lei Complementar nº 173/20, instituindo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), que, dentre outras medidas, implementou a ajuda financeira aos Estados e Municípios a fim de contribuir tanto no combate ao coronavírus, quanto no controle dos efeitos econômicos e na recessão, decorrentes da pandemia.

A referida legislação, pautada também na busca do equilíbrio das contas públicas, promoveu alterações definitivas em alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente os relacionados à situações de calamidade pública.

Aliada às finalidades delineadas acima, a LC nº 173/2020, no seu art. 8º, inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas restritivas, com vistas a evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas, conforme

preceitua o *caput*, do art. 65, da LRF. Tais ações produzirão efeitos até a data de 31.12.2021.

As proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas públicas.

Sobre a temática em análise, cabe-nos trazer a baila as considerações emitidas pela Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, na CONSULTA LC-173/2020, PARECER GAB-RGM-070/2020, vejamos:

1. Considerações iniciais. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

(...)

Entre as medidas constantes na LC nº 173/2020 destacam-se as restrições na área de pessoal, com vistas a se evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas.

No âmbito da União, foi editado em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Por sua vez, no âmbito do Estado da Bahia, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da mensagem nº 5.219, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. (*grifos aditados*)

E é no contexto trazido pelos comandos do citado art. 8º, da LC nº 173/2020, que se insere o questionamento do Consulente, vedações trazidas pelo art. 8º, inc. I e III *versus* a possibilidade de alteração na lei municipal que visa diminuir a carga horária de certas categorias profissionais (áreas de Medicina Veterinária, arquitetura e engenharia) sem alterar a remuneração recebida.

O inciso I, do art. 8º, proíbe a concessão, no interregno compreendido entre as datas de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a qualquer título, de **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao

seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral - ocupantes de cargos, empregos e funções públicas - e militares). As duas exceções previstas no inciso I do art. 8º foram: salvo quando isto decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

A vedação trazida pelo inciso III, em rigor lógico, foi direcionada ao legislador, haja vista impedir a aprovação de leis que alterem estrutura de carreiras funcionais das quais resultem aumento de despesa. Senão vejamos: “alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa”.

Importante destacar que SOMENTE POR LEI podem ser criados quaisquer benefícios remuneratórios, é o proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1352/DF, julgada em 03/03/2016, senão vejamos:

ADI 1352 / DF - DISTRITO FEDERAL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.117/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. **1. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (g.n)

Cada Município deverá ter seu regramento próprio que discipline sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos. Na esfera federal esse regramento é disciplinado pela Lei Federal nº 8.112/90. É o estatuto local que rege, de forma específica, as relações trabalhistas entre os servidores e o Poder Público.

Quanto as alterações dos regimes jurídicos, os entendimentos jurisprudenciais versam no sentido da possibilidade, isto porque: “*Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público*” (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.)

Oportuno salientar que a alteração do regime jurídico deve ocorrer dentro do mesmo cargo, não podendo ser enquadrada em uma outra jornada de servidor para qual não foi prestado o concurso público. Isto ocorre, por exemplo, quando se tem no quadro de pessoal uma mesma categoria de profissionais contratados com cargas horárias diferentes. Vide julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do processo Assistência Judiciária nº 7543308 PR 754330-8 (Acórdão)¹:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.850 /2.001 - OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO - CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. **Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior.** 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (g.n)

Feitas tais considerações, trataremos da temática arguida pelo Consulente. Sobre a matéria, redução de carga horária de servidores, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2238/DF, que, dentre outros assuntos, discutiu a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que preveem como uma das medidas possíveis à redução da despesa total com pessoal, a diminuição temporária da jornada de trabalho e, conseqüentemente, das remunerações auferidas pelos agentes públicos.

Para melhor visualização, reproduz-se a norma:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

1 Disponível na página: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23706811/assistencia-judiciaria-7543308-pr-754330-8-acordao-tjpr>>, visitada em 11/05/2021.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (g.n)

Na decisão, o Egrégio Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. Em seu voto, proferiu o Ministro:

11) Art. 23, §§1º e 2º, LRF

(...)

A esse respeito, colaciono ao voto os paradigmas constitucionais por mim reputados relevantes ao deslinde do caso:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 37 (omissis)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39. (omissis)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)”

[...]

(...), firmo convicção de que esse objetivo deve ser realizado conforme a Constituição, e não apesar dela. Tenho buscado manter em linha de coerência em meus posicionamentos exarados neste E. Plenário, como é dever de todo magistrado brasileiro. Nesses termos, iterativamente tenho me posicionado por não transigir com os valores sociais do trabalho na condição de fundamento do Estado, à luz da matriz trabalhista consagrada em Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Feitas essas considerações sobre o ethos deste Supremo Tribunal Federal em tempos desafiadores sob a perspectiva econômica, ao meu juízo, a jurisprudência da Corte inviabiliza de qualquer forma interpretação diversa da que foi conferida

na ADI-MC 2.238, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, à cláusula de irredutibilidade dos vencimentos.

Isto porque é entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos, conforme se depreende da ementa da ADIMC 2.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.06.2003, reproduzida no que interessa:

REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL (...) A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.”

No âmbito do Tema 514 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 660.010, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2015, reafirmou-se expressamente que **a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional**:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (...) 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.”

[...]

Por isso, dou procedência ao pedido (...)

Quanto ao §2º do art. 23 da LRF, declaro a inconstitucionalidade do dispositivo, ratificando a medida cautelar nesse ponto. (grifos do original e aditados)

Em síntese apertada, entendeu o STF que: a redução direta dos estípedios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração, pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, viola a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, em havendo alteração de regime jurídico ou à fórmula de composição das respectivas remunerações, a irredutibilidade dos seus vencimentos é, a princípio, inatingível por qualquer ato praticado pelo Estado.

Ocorre que, para se manter o valor nominal percebido (manutenção da remuneração) ao reduzir a carga horária trabalhada, indubitavelmente gerará um aumento indireto no vencimento do servidor: aumento do valor da hora trabalhada. E a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação de remuneração estão proibidos até 31 de dezembro de 2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (inc. I do art. 8º, da LC 173/2020).

Por fim, cumpre-nos destacar que, em que pese as alterações ao regime jurídico serem regidos de acordo com o interesse, a discricionariedade e a conveniência da Administração, eles devem necessariamente serem motivados. De acordo com a inicial, o Consulente fundamenta a decisão de alterar a carga horária dos profissionais das áreas de medicina veterinária, arquitetura e engenharia, na Lei Federal nº 4.950/66. No entanto, essa lei não estabelece jornada reduzida para essas categorias, mas apenas prevê o valor mínimo de salário para uma jornada de trabalho de seis horas ou mais, senão vejamos:

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Outrossim, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais informa que a “Lei nº 4.950-A/66 não se aplica aos servidores públicos civis (estatutários) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, nos termos do julgamento da Representação nº 716 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 12 do Senado Federal².”.

Também, NÃO evidencia-se na Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, e na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a estipulação de carga horária para os citados profissionais.

Portanto, **e respondendo diretamente a dúvida suscitada pelo Consultante:**

1) Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico delimitado pelo Ente Público a que fazem parte, estatuto local, que, por sua vez, é regido de acordo com o interesse, a discricionariedade e a conveniência da Administração, através da edição de leis e atos normativos; frise-se: todo o ato discricionário deve ser necessariamente motivado.

2) Somente por lei podem ser criadas mais de uma espécie de jornada de trabalho, e igualmente por lei, é que se pode a reduzir o tempo de labor;

2 Legislação CRMV-MG. Disponível na página: <http://oldsite.crmvmg.gov.br/Institucional/detalheNormas.aspx>, visitada em 11/05/2021.

3) Ressalte-se que a alteração do regime jurídico deve ocorrer dentro do mesmo cargo, não podendo ser enquadrada em uma outra jornada de servidor para qual não foi prestado o concurso público;

4) Acaso seja do interesse e exista legislação local que autorize a alteração do regime jurídico, não vislumbramos, em princípio, óbice legal, ao fato de o Poder Público proceder à redução da carga horária de uma categoria específica, desde que, não haja violação ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

5) Em recente decisão do STF, julgamento da ADI 2238/DF em 24.06.2020, bem como no âmbito do Tema 514 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 660.010, entendeu a Suprema Corte que a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Ou seja, havendo alteração no regime jurídico por diminuição da carga horária trabalhada, o valor nominal deve ser mantido.

6) Ocorre que, para se manter o valor nominal percebido (manutenção da remuneração) ao reduzir a carga horária trabalhada, indubitavelmente gerará um aumento indireto no vencimento do servidor: aumento do valor da hora trabalhada. E a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação de remuneração estão proibidos até 31 de dezembro de 2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (inc. I do art. 8º, da LC 173/2020).

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

Em, 19 de maio de 2021.

Karina Menezes Franco
Assessora Jurídica
Auditora de Controle Externo